

c) Para os logares de mestres de officina:

1.º Ter o curso das escolas industriaes na especialidade, para que se abriu concurso, ou diploma em que provem a sua capacidade profissional e aptidão pedagogica e, entre os que estiverem nas condições d'este numero, o que tiver menos idade;

2.º Ter sido alumno da Casa Pia.

Art. 5.º Aos logares de ajudantes fieis de despensa e rouparia e ao de refeitório, serão promovidos os preferidos em que a direcção da Casa Pia reconheça as qualidades indispensaveis para o bom desempenho dos referidos logares, quando estejam nas condições da parte final do § 1.º do artigo 1.º

§ 1.º Podem tambem ser promovidos a estes logares os serventes que reunam as mesmas condições e tenham exame de instrucção primaria.

Art. 6.º Aos logares de continuos serão promovidos os serventes, quando tenham boas informações, saibam ler, escrever e contar e estejam nas condições da parte final do § 1.º do artigo 1.º, preferindo-se os de menos idade que reunam essas condições.

§ 1.º A direcção da Casa Pia reserva-se porem o direito de, sem attender a idades, collocar nesses logares os empregados que não possam, pelo seu mau estado de saúde ou avançada idade, continuar na effectividade dos seus cargos, podendo no entanto, segundo a opinião da junta medica, a que previamente sejam submettidos, desempenhar serviços moderados.

Art. 7.º Aos logares de porteiros serão promovidos os serventes ou trabalhadores que saibam ler, escrever e contar e estejam nas condições da parte final do § 1.º do artigo 1.º, preferindo-se os de menos idade, melhor comportamento e maior somma de bons serviços já prestados á Casa Pia.

§ 1.º São applicaveis a estes logares as disposições do § 1.º do artigo antecedente.

Art. 8.º Nos logares de serventes, operarios e trabalhadores serão collocados os individuos de vinte e um a trinta e cinco annos de idade e de preferencia os mais pobres, que possuam boas informações da direcção das Casas de Trabalho. Para a escolha de candidatos áquelles logares haverá um livro em que os que pretenderem a sua admisión possam inscrever-se.

§ 1.º Fora d'aquelle caso são motivos de preferencia:

1.º A maior pobreza.

2.º Ter já sido, com bom comportamento, empregado ao serviço da Casa Pia, do qual haja saído a pedido seu ou por motivo de doença de que se encontre restabelecido.

3.º Ser filho de antigo empregado, quando sua familia esteja em más circumstancias.

4.º Ter sido alumno da Casa Pia.

§ 2.º De entre os individuos que mostrarem ter qualquer das preferencias serão escolhidos os de menos idade.

Licenças

Art. 9.º Aos empregados dos quadros podem ser concedidas licenças:

1.º Até trinta dias pelo director.

2.º Até oito dias pelo sub-director.

3.º Até tres dias pelos chefes respectivos.

§ 1.º Os dias de licença serão contados seguidamente, sem exceptuar os de descanso ou feriados.

Justificação de faltas

Art. 10.º São consideradas faltas não justificadas a saída do serviço sem licença dentro das horas regulamentares e a ausencia do serviço, a não ser por impedimento legal por licença anteriormente dada, ou por doença devidamente comprovada.

§ 1.º As faltas não justificadas, implicarão sempre a perda dos vencimentos correspondentes aos dias que tiverem logar as mesmas faltas.

Art. 11.º Os empregados do quadro que por motivo de doença, ou outro igualmente imperioso, não puderem comparecer ao serviço, justificarão por escrito, perante o director, as faltas que não excedam a tres dias no mesmo mês, sem o que lhes não será abonado o vencimento a que tenham direito.

§ 1.º Quando as faltas forem superiores áquelle numero devem ser justificadas até o dia 25 do mesmo mês por attestado devidamente reconhecido, de facultativo competentemente habilitado. As faltas posteriores ao dia mencionado serão justificadas no attestado do mês seguinte.

§ 2.º Os attestados devem declarar sempre que a doença de que o empregado soffreu o impediu de exercer as funções de seu cargo e bem assim os dias ou periodo de tempo durante o qual se deu o impedimento, não podendo portanto os attestados justificar faltas futuras em relação á data em que foram passados.

§ 3.º Durante a doença qualquer que seja o periodo da sua duração fica o empregado sujeito a ser inspecionado officialmente no seu domicilio pela junta de facultativos d'esta Casa.

Art. 12.º Os empregados do quadro que, por motivo de doença comprovada por attestado medico, estiverem ausentes do serviço durante tres meses seguidos, teem direito a receber o seu vencimento por inteiro. No fim d'este periodo, porem, se a junta medica, a que o empregado for submettido, for de opinião que elle não pode ainda reasumir as suas occupações, terá apenas direito a metade do vencimento durante o periodo do impedimento, se elle não exceder a mais de tres meses.

Findo, porem, este prazo será submettido novamente á junta, e se esta for de parecer que subsistem, mas podem desaparecer num periodo mais longo, as causas que deram logar a essa ausencia de serviço e que, não tendo ainda direito a pensão de reforma, se encontra nessa data

impossibilitado por completo de exercer todo e qualquer serviço, ser-lhe-ha conservado o seu logar por mais seis meses, mas sem direito a vencimento algum. Se decorrido esse periodo de tempo a impossibilidade continuar e o empregado não tiver ainda atingido o limite minimo para a concessão da reforma será o logar dado por vago e dispensados os seus serviços.

§ 1.º De igual forma se procederá com o empregado que, por motivo de doença, der noventa faltas interpoladas durante seis meses seguidos.

§ 2.º As disposições d'este artigo são applicaveis ao pessoal operario e aos trabalhadores que tenham dez ou mais annos de serviço.

§ 3.º As operarias da Casa Pia que provem, por attestado medico, que estão no ultimo periodo de gravidez, ou nos primeiros trinta dias que se seguirem ao parto, terão direito a receber durante esse tempo por inteiro, e sem trabalhar, o jornal que anteriormente lhes era abonado.

Art. 13.º São justificadas as faltas de comparencia ao serviço: até oito dias por fallecimento de conjuge ou de algum ascendente, descendente, irmão ou afim no mesmo grau; até tres dias em razão de obito de qualquer parente que residisse na mesma casa com o empregado; e por qualquer numero de dias quando forem resultante de impedimento legal.

Penas disciplinares

Art. 14.º As penas disciplinares applicaveis a todo o pessoal são:

1.º Repreensão;

2.º Suspensão;

3.º Demissão.

Art. 15.º São causas de repressão as faltas de pouca gravidade e as negligencias de serviço.

Art. 16.º São causas de suspensão:

1.º As repetidas faltas ao serviço;

2.º A negligencia depois de haver sido reprehendido;

3.º A desobediencia a ordens que em objecto de serviço lhe tenham sido dadas;

4.º A pronuncia definitiva em qualquer crime;

5.º As faltas não justificadas e a ausencia illegitima, considerando-se illegitima a ausencia do empregado que, tendo obtido licença para se ausentar do serviço não volte a elle por motivo de doença, enquanto lhe não for concedida nova licença ou reconhecida pelo director a legitimidade do impedimento.

§ 1.º A suspensão pode ser:

a) De exercicio e vencimento;

b) Só de vencimento.

Art. 17.º As penas de repressão e de suspensão até oito dias poderão ser impostas pelo sub-director a todo o pessoal e até tres dias pelos chefes das repartições aos empregados seus subordinados, dando d'isso conhecimento immediato ao director.

§ 1.º No caso do n.º 4.º do artigo antecedente a suspensão nunca pode ser inferior ao tempo que decorrer desde a pronuncia até o julgamento definitivo.

§ 2.º O empregado que tiver sido suspenso em virtude do mesmo n.º 4.º tem direito a receber os seus vencimentos se for despronunciado ou absolvido.

§ 3.º Nos outros casos a suspensão nunca pode exceder a tres meses e para a sua imposição é obrigatoria a audiencia do arguido.

Art. 18.º São causas de demissão:

1.º A condemnação definitiva na pena maior;

2.º A condemnação definitiva como agente de crimes de peita, suborno ou corrupção, peculato e concussão, homicidio, falsificação, moeda falsa, perjurio, roubo e furto ou como tal punidos;

3.º A pratica ou omissão de actos que tenham sido motivo de suspensão tendo sido o empregado já suspenso duas vezes.

§ 1.º Fora dos casos previstos pelos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, a pena de demissão só poderá ser imposta depois de rigorosa sindicancia aos actos do empregado que deverá ser sempre ouvido.

Pensões de reforma

Art. 19.º Os empregados do quadro, nomeados posteriormente á promulgação do presente regulamento, teem direito a pedido seu ou por iniciativa da direcção a ser-lhes concedidas pensões de reformas, quando se derem as seguintes circumstancias:

1.º Ter completado sessenta annos de idade e trinta de serviço effectivo e encontrar-se impossibilitado para todo e qualquer serviço;

2.º Ter quarenta annos de idade e quinze de serviço e encontrar-se impossibilitado de todo e qualquer serviço por motivo de doença não contraida ou accidente não occorrido no exercicio do seu cargo;

3.º Ter dez annos de serviço sem attenção a idade e encontrar-se impossibilitado de todo e qualquer serviço em razão de molestia contraida ou accidente occorrido no exercicio do seu cargo e ser causa d'elle.

4.º Independentemente de qualquer outra condição encontrar-se inhabil para o serviço por desastre que resulte do exercicio das suas funções, por ferimento ou mutilação em combate ou luta no desempenho do cargo, por molestia adquirida na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica.

Art. 20.º Nos casos dos n.ºs 1.º a 4.º a pensão será igual ao vencimento de actividade e nos dos n.ºs 2.º e 3.º igual a metade do vencimento com o aumento de tres e um terço por cento e dois e meio por cento no segundo, por cada anno de serviço a mais do minimo ali designado, até trinta annos.

Art. 21.º Aos empregados actualmente em exercicio

poderá tambem a direcção da Casa Pia conceder pensões nos termos do presente regulamento, e bem assim applicar as mesmas disposições ao pessoal operario e aos trabalhadores.

Art. 22.º Nenhuma pensão de reforma será concedida sem que o individuo a quem diz respeito tenha sido considerado incapaz de todo e qualquer serviço pela junta medica a que for submettido.

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Attendendo ao que expôs a Confraria do Santissimo Sacramento e annexos da freguesia de Villar de Mur-teda:

Visto as informações officiaes;

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a sobredita Confraria seja autorizada a applicar de seus fundos a quantia de 378\$180 réis á construcção do cemiterio parochial.

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Attendendo ao que representou a Confraria do Sagrado Coração de Maria, da cidade de Braga:

Vistas as informações officiaes;

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a mesma Confraria seja autorizada a applicar a quantia de 167\$870 réis que lhe foi legada sem onus ás despesas com a sua installação no templo do Populo.

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Attendendo ao que representou a Comissão Administrativa do concelho de Arganil:

Visto o parecer da Procuradoria Geral da Republica e as informações officiaes;

Considerando que o imposto cobrado pela occupação de terrenos e logares publicos municipaes constitue pela legislação vigente receita exclusiva das camaras:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a importancia das taxas a cobrar pelo aluguer do terreno onde se realiza annualmente a feira de Monte Alto no mesmo concelho constitua receita da camara e não da respectiva Misericordia.

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Attendendo ao que me representou o director de enfermaria do Hospital de S. José e Annexos, Nuno Antonio Coelho de Vasconcellos Porto:

Vista a informação favoravel do enfermeiro-mor dos mesmos hospitaes:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, encarregar o referido director de enfermaria de estudar no estrangeiro, em commissão extraordinaria e gratuita de serviço publico, doenças do coração.

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Para os devidos efectos se publica o seguinte despacho:

Maio 25

Augusto Cymbron Borges de Sousa, director do Hospital das Caldas da Rainha—concedida licença de trinta dias, por motivo de doença, devendo pagar os competentes emolumentos.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 26 de maio de 1911.—O Director Geral, interino, *Antonio Maria de Carvalho de Almeida Serra*.

Direcção Geral da Instrucção Primaria

3.ª Repartição

Por despacho de 25 do corrente:

José Pinto Guedes de Paiva, amanuense da Secretaria da Inspeção da 1.ª Circunscricção Escolar da Republica—nomeado official da mesma Secretaria.

Gregorio Camacho—nomeado interinamente para o logar de sub-inspector do circulo escolar de Setubal.

Maria Farinha da Conceição e Silva Alves, professora da escola do sexo masculino de Tagarro, freguesia de Alcoentre, concelho de Azambuja, circulo escolar de Alemquer—licença de trinta dias, por motivo de doença.

Augusta das Dores Madeira, professora da escola do sexo masculino, da freguesia de Sanjurge, concelho de Chaves—licença de trinta dias, por motivo de doença.

Direcção Geral de Instrucção Primaria, em 26 de maio de 1911.—O Director Geral, *Leão Azedo*.

Por haver saído com inexactidão no *Diario do Governo* n.º 112.º, de 15 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Por despacho de 11 do corrente:

Silvana de Jesus Maria José Teixeira Pinto, professora da escola do sexo feminino da freguesia de Covas do Douro, concelho de Sabrosa, circulo escolar de Alijó—dado por findo o provimento temporario, nos termos do § unico do artigo 56.º do decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901.

Direcção Geral de Instrucção Primaria, em 24 de maio de 1911.—O Director Geral, *Leão Azedo*.